



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.164.626 - RS (2009/0211712-1)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : NEUZA BALDINA DO AMARAL LOUREIRO E OUTROS
ADVOGADA : SCHIRLEY FARIAS MENSCH E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PINHEIRO CARNEIRO FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO NÃO INCLUÍDOS NO TÍTULO EXECUTIVO - AFASTAMENTO - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 05 de agosto de 2010(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.164.626 - RS (2009/0211712-1)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : NEUZA BALDINA DO AMARAL LOUREIRO E OUTROS
ADVOGADA : SCHIRLEY FARIAS MENSCH E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PINHEIRO CARNEIRO FILHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por NEUZA BALDINA DO AMARAL LOUREIRO E OUTROS contra decisão, desta Relatoria, assim ementada:

"RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ALEGAÇÃO GENÉRICA - APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284/STF - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - CRITÉRIO PARA O CÁLCULO DO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO (EXCESSO DE EXECUÇÃO E COISA JULGADA) - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ E AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - DIVIDENDOS – PAGAMENTO A PARTIR DA INTEGRALIZAÇÃO - JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO NÃO INCLUÍDOS NO TÍTULO EXECUTIVO - AFASTAMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E MULTA DE 10% DO ART. 475-J DO CPC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO."

Alegam os ora agravantes, em síntese, que os juros sobre capital próprio são devidos, ainda que não conste do título judicial, porquanto são espécie de dividendos, possuindo caráter acessório.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.164.626 - RS (2009/0211712-1)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO NÃO INCLUÍDOS NO TÍTULO EXECUTIVO - AFASTAMENTO - RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

A irresignação não prospera.

Com efeito.

No que se refere aos juros sobre capital próprio, a c. Terceira Turma desta a. Corte, em recente julgamento, consignou que, em sede de cumprimento de sentença, no qual se executa título executivo judicial em que consta apenas condenação aos dividendos, mostra-se inviável executar, também, os juros sobre capital próprio, na medida em que estes possuem naturezas jurídicas distintas.

Confira-se a ementa do judicioso precedente:

"RECURSO ESPECIAL - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO E DIVIDENDOS - NATUREZA DISTINTA - EXCESSO DE EXECUÇÃO - EXISTÊNCIA - OFENSA AO ART. 475-J DO CPC - INEXISTÊNCIA. I. Os dividendos decorrem do desempenho financeiro da empresa, ou seja, do lucro apurado pela empresa no período de um ano. Os juros sobre capital próprio, por sua vez, têm origem nos lucros apresentados nos anos anteriores e que ficaram retidos na sociedade. II. É de ser acolhida a alegação de excesso de execução, decorrente da cobrança de valor não compreendido pelo título exequendo, a caracterizar nítida ofensa ao instituto da coisa julgada. III. (...)." (REsp 1128787/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 16/10/2009).

Compulsando-se os autos, de fato, verifica-se que o acórdão recorrido diverge do entendimento acima, com o que resta imperioso o afastamento da parcela referente aos juros sobre capital próprio.

Mantém-se, portanto, a decisão ora impugnada por seus próprios fundamentos, negando-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0211712-1

**AgRg no
REsp 1.164.626 / RS**

Números Origem: 10522879466 10702137476 70030030373 70031855463

EM MESA

JULGADO: 05/08/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra : **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PINHEIRO CARNEIRO FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : NEUZA BALDINA DO AMARAL LOUREIRO E OUTROS
ADVOGADA : SCHIRLEY FARIAS MENSCH E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NEUZA BALDINA DO AMARAL LOUREIRO E OUTROS
ADVOGADA : SCHIRLEY FARIAS MENSCH E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PINHEIRO CARNEIRO FILHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrigli.

Brasília, 05 de agosto de 2010

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária